



Proc. TC-020.926/2011-1
Tomada de Contas Especial
Prefeitura Municipal de Laguna/SC

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial originária da conversão de processo de representação formulada pelo Ministério Público Federal (MPF) sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais destinados à realização do espetáculo “A República em Laguna” no Município de Laguna/SC em 2007.

Por meio do Acórdão 4000/2011-2ª Câmara (peça 4), ao converter aqueles autos de representação nesta tomada de contas especial, o Tribunal determinou a citação dos diversos responsáveis envolvidos na gestão dos referidos recursos públicos, quais sejam: Sr. Célio Antonio, prefeito municipal de Laguna/SC, Sra. Fernanda Valdice Pereira, presidente do Grupo Teatral Terra, e Sra. Maria Célia Bernardo da Silva, ex-presidente da Fundação Lagunense de Cultura, bem como a Prefeitura Municipal de Laguna/SC, a Fundação Lagunense de Cultura e o Grupo Teatral Terra.

Promovidas as citações pela Secex/SC, somente a Fundação Lagunense de Cultura e a Prefeitura Municipal de Laguna/SC não apresentaram sua defesa.

Após análise das alegações apresentadas pelos demais responsáveis, o Auditor de Controle Externo, com anuência do Diretor da Unidade Técnica, concluiu pela existência de débitos de R\$ 100.000,00 e R\$ 29.199,94 imputáveis, solidariamente, ao Sr. Célio Antonio, à Sra. Maria Célia Bernardo da Silva, ao Município de Laguna/SC e à Fundação Lagunense de Cultura. O primeiro débito decorreria das seguintes irregularidades na aplicação de recursos do convênio 244/2007 do Ministério do Turismo: superfaturamento pela contratação indevida de 530 metros de arquibancada e duplicidade na contratação de camarotes, iluminação cênica e sonorização técnica com recursos federais e estaduais. Já o segundo débito, ocorrido durante a execução do mesmo convênio, decorreria da locação de telões a preços superiores aos valores orçados pelo MPF.

Apurou-se, também, um débito de R\$ 10.500,00 atribuível à Sra. Fernanda Valdice Pereira e ao Grupo Teatral Terra, referente à utilização em duplicidade de recursos federais e municipais para pagamentos de serviços de confecção de cartazes e folders. Além disso, aos referidos responsáveis foram atribuídas irregularidades sem débito concernentes à falta de projeto básico prevendo todas as fontes de recursos e à inexistência de detalhamento dos serviços que seriam contratados.

O Secretário da Secex/SC dissentiu parcialmente da referida análise. No seu entender, não ficou suficientemente comprovada a duplicidade indevida dos pagamentos das despesas com materiais gráficos. Seriam plausíveis as justificativas dos responsáveis de que as despesas arcadas com recursos de diferentes fontes se referiam à confecção de materiais com especificações distintas. Conforme assinalado pelo Titular da Unidade Técnica, “... há que se levar em conta que não consta dos autos informação de que os cartazes relativos a uma nota fiscal sejam idênticos aos de que trata a outra, o mesmo ocorrendo com referência aos folders” (peça 36, p. 1). De fato, além da plausibilidade dos argumentos da defesa, cabe observar que nem todas as despesas discriminadas nas notas fiscais são idênticas, não sendo comuns em ambas as notas fiscais as despesas com panfletos, programas e convites (peças 4, p. 106, e 9, p. 28, do TC 030.419/2010-7).



Anuo, pois, à proposta do Dirigente da Unidade Técnica no sentido de excluir o débito de R\$ 10.500,00, sem prejuízo de julgar irregulares as contas dos responsáveis, com base no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei n.º 8.443/92, aplicando à Sra. Fernanda Valdice Pereira a multa do art. 58, inciso I, da mesma lei, tendo em vista as demais irregularidades sem débito identificadas pela Unidade Técnica.

Outrossim, concordo com a proposta do Secretário tendente a afastar a responsabilização do Município de Laguna/SC e da Fundação Lagunense de Cultura, entidade de direito público, uma vez que não se infere dos autos efetiva vantagem por eles auferida com as irregularidades praticadas por seus representantes. De acordo com a Decisão Normativa n.º 57 do TCU, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou as entidades de sua administração, somente serão responsabilizados se for comprovado que se beneficiaram pela aplicação irregular dos recursos federais que lhes foram transferidos.

Por fim, com relação ao débito de R\$ 29.199,94, decorrente da locação dos telões, dissinto do entendimento uníssono do Auditor e Dirigentes da Secex/SC. Embora os orçamentos realizados pelo MPF apontem indício de sobrepreço, entendo não serem eles suficientes para quantificar e imputar débito aos responsáveis. Isso porque, além dos orçamentos se referirem a período distinto daquele em que se efetivou a contratação – a locação ocorreu em 2007 e os preços orçados pelo MPF são de 2009 –, as especificações dos telões são significativamente diferentes: enquanto os telões orçados são de 12 a 30 m², os que foram alugados tinham 48 m². Portanto, ainda que por estimativa prevista pelo art. 210 do Regimento Interno do TCU, os elementos constantes dos autos não permitem apurar, por meios confiáveis, o suposto débito resultante da locação dos telões.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta da Secex/SC, com os ajustes alvitados por seu Secretário em substituição (peça 36, p. 2-3), sugerindo, contudo, que seja afastado o débito de R\$ 29.199,94, imputado ao Sr. Célio Antonio e à Sra. Maria Célia Bernardo da Silva em razão de suposto sobrepreço na locação de telões para o evento.

Brasília, em 23 de novembro de 2012.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador